



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nº 1162/2019 – LJ/PGR
Sistema Único nº 267221/2019

HABEAS CORPUS Nº 157.627/PR - Eletrônico

PACIENTE: Aldemir Bendine
IMPETRANTE: Alberto Zacharias Toron e Outro(o/s)
RELATOR: Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições constitucionais, vem expor e requerer o que segue.

I

Na sessão do dia 27 de agosto de 2019, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento a agravo regimental interposto por **ALDEMIR BENDINE** nos autos do *Habeas Corpus* em epígrafe, para conceder a ordem no sentido de **anular** o julgamento proferido na Ação Penal nº 5035263-15.2017.4.04.7000/PR, da 13ª Vara Federal de Curitiba, bem como os atos processuais posteriores ao encerramento da instrução processual penal, assegurando ao paciente o direito de oferecer **novamente** memoriais finais escritos, **após os corrêus delatores**.

No dia seguinte, em 28 de agosto de 2019, **Gerson de Mello Almada** apresentou, ao Ministro Ricardo Lewandowski, pedido de extensão da decisão acima referida, argumentando que, tal qual ocorreu em relação à ação penal movida em desfavor de **ALDEMIR**

BENDINE, nas duas ações penais nas quais o requerente foi condenado¹, o Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná concedeu **prazo comum** para todas as defesas apresentarem alegações finais, inclusive para as defesas dos corréus colaboradores. Em razão disso, nessas duas ações, o direito à ampla defesa e ao contraditório assegurado constitucionalmente a **Gerson de Mello Almada** teria sido suprimido, exatamente tal qual foi reconhecido a **ALDEMIR BENDINE** pela 2ª Turma na decisão proferida na sessão do dia 27 de agosto de 2019.

Assim, **Gerson de Mello Almada** requer:

(i) “a concessão de ordem de *habeas corpus*, *ex officio*, para determinar a anulação das sentenças condenatórias proferidas nos autos das ações penais de nºs 5083351-89.2014.404.7000 e 5045241- 84.2015.4.04.7000, a fim que seja devolvido o prazo ao *PETICIONÁRIO* para apresentação de suas alegações finais”;

(ii) “seja determinada a expedição de alvará de soltura para que o *PETICIONÁRIO* aguarde o restabelecimento da marcha processual em liberdade”.

É sobre esse pedido de extensão que apresento esta breve manifestação.

II – As situações fático-jurídicas em que se encontram **Gerson de Mello Almada** e **Aldemir Bendine** são diversas

Esta Suprema Corte tem admitido a aplicação, em sede de julgamento de *habeas corpus*, do art. 580 do Código de Processo Penal, segundo o qual: “*No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.*” (g. n.).

Valendo-se desse dispositivo, o STF tem autorizado a extensão dos efeitos de decisões concessivas de *habeas corpus* a corréus, **mas (i) desde que os motivos determinantes que embasaram a concessão da ordem não sejam particulares à situação jurídico-**

¹Ações penais nº 5083351-89.2014.404.7000 e 5045241-84.2015.4.04.7000, ambas em curso perante a 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná.

processual do paciente originário e (ii) que a situação fático-jurídico em que se encontram o paciente originário e o requerente da extensão da medida sejam similares.

Nesse sentido, tem entendido essa Corte que “ausente a identidade de situações entre os corréus, assim como caracterizados motivos de caráter exclusivamente pessoal para a fixação de medida mais gravosa, não há falar em concessão de extensão dos efeitos de situação jurídica de um acusado ao outro²”, bem como que “a inexistência de identidade das situações fático-jurídicas impede a extensão do benefício (liberdade provisória) concedido à corrê pela instância ordinária³”.

No caso dos autos, como visto, **Gerson de Mello Almada** pretende lhe seja estendida a decisão proferida pela 2ª Turma do STF nos autos do HC n. 157627, que, em suma, anulou todos os atos praticados após o encerramento da instrução probatória ocorrida nos autos de ação penal movida em face de **ALDEMIR BENDINE**, de modo a lhe possibilitar o oferecimento de alegações finais apenas após os corréus colaboradores. A decisão cuja extensão se requer está fundada no entendimento de que, mesmo à míngua de previsão legal, e em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, deve ser assegurado aos corréus que tenham sido delatados o direito de apresentarem alegações finais apenas após a apresentação de alegações finais pelos corréus delatores, dada a evidente carga acusatória de que se revestem estas últimas.

Ocorre que a extensão pretendida não se mostra devida já que as situações fático-jurídicas em que se encontram **Gerson de Mello Almada e Aldemir Bendine** são diversas.

Com efeito, sabe-se que, nas ações penais em que figuraram como réus, tanto **Gerson de Mello Almada** quanto **Aldemir Bendine** tiveram prazos comuns – e não sucessivos – com os demais réus, colaboradores ou não, para apresentarem alegações finais. Entretanto, apesar dessa similitude inicial, há aspectos relevantes que tornam **diversas** as situações fático-jurídicas em que eles se encontram, o que não justifica a aplicação do preceito do artigo 580 do CPP.

Nessa linha, segundo se extrai do presente HC e da decisão paradigma, **Aldemir Bendine** suscitou, **já em primeira instância**, a necessidade de que o seu prazo para a apresentação de alegações finais fosse sucessivo em relação ao prazo concedido aos

²HC 162154 AgR/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 28.11.2018.

³RHC 84.804/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017

corrêus colaboradores, sob pena de nulidade por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Tal alegação, todavia, foi rejeitada pelo Juízo *a quo*, tendo **Aldemir Bendine**, em seguida, impetrado inúmeros *habeas corpus* perante o TRF4 e o STJ alegando idêntica tese.

Diversamente, não se tem notícias de que **Gerson de Mello Almada** tenha requerido ao Juízo *a quo* a concessão de prazo sucessivo para oferta de alegações finais. Nesse sentido, os membros do *parquet* que atuam no caso empreenderam diligências no sentido de aferir se houve tal alegação por parte de **Gerson de Mello Almada** nos autos das ações penais nº 5083351-89.2014.404.7000 e 5045241-84.2015.4.04.7000, tendo o seu resultado sido negativo.

Percebe-se, portanto, que é nos autos deste HC, perante essa Suprema Corte, a primeira vez em que **Gerson de Mello Almada** se insurge contra esse rito processual – prazo comum para todos os réus, colaboradores ou não, apresentarem alegações finais.

Acontece que, ainda que se considere haver nulidade na concessão de prazo comum, e não sucessivo, para que corrêus, inclusive colaboradores, apresentem alegações finais (tese com a qual esta PGR não concorda, frise-se), sabe-se que tal nulidade deve ser alegada no momento oportuno, ou seja, na primeira oportunidade que couber ao réu falar nos autos, sob pena de se operar a preclusão temporal.

No caso de **Gerson de Mello Almada**, a suposta necessidade de que o seu prazo para a apresentação de alegações finais fosse sucessivo em relação ao prazo concedido aos corrêus colaboradores deveria ter sido suscitada já em 1ª instância - tal qual, aliás, procedeu **Aldemir Bendine**. Não tendo assim agido, **Gerson de Mello Almada** concordou com o procedimento adotado pelo Juízo *a quo* – o qual, aliás, é o procedimento que decorre do art. 403 do CPP -, tendo se operado, a seu desfavor, a preclusão temporal.

Veja-se que a jurisprudência do STF é uníssona no sentido de que mesmo nulidades absolutas devem ser arguidas em momento oportuno, sob pena de preclusão. Neste sentido:

“4 .Além da arguição *opportune tempore* da suposta nulidade, seja ela relativa ou absoluta, a demonstração de prejuízo concreto é igualmente essencial para o seu reconhecimento, de acordo com o princípio do *pas de nullité sans grief*, presente no art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes.

5. Não conhece a Corte dos embargos de declaração.” (EMB .DECL. NOS EMB .INFR. NA AÇÃO PENAL 481 PARÁ, data de julgamento 20/03/2014).

“1. Não se nega que o Juízo da Vara Única da Comarca de Boqueirão/PB não andou na melhor trilha processual quando intimou o Parquet estadual para ratificar a denúncia apresentada em grau superior e não fez o mesmo em relação à defesa do acusado por força do *par conditio*, desprestigiando, assim, o postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV).

2. Todavia, além da arguição *opportune tempore* da suposta nulidade, seja ela relativa ou absoluta, a demonstração de prejuízo concreto é igualmente essencial para seu reconhecimento, de acordo com o princípio do *pas de nullité sans grief*, presente no art. 563 do [Código de Processo Penal](#).”(v.g. AP 481 EI-ED/PA, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 12/8/14), o que não ocorreu na espécie.(STF, RHC 138.752, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 4-4-2017).

“(…). IV – É ônus da parte, na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, impugnar a nulidade de ato processual, sob pena de preclusão temporal e convalidação do ato.

V – Os fundamentos expostos no *decisum* combatido estão em conformidade com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a resolução das questões postas a exame

VI - Agravo a que se nega provimento.” (STF, HC 156616 AgR/PE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, data do julgamento 17.09.2018)

Dessa forma, percebe-se que há diferença essencial entre as situações de **Aldemir Bendine** e **Gerson de Mello Almada**, de modo que não é devida a este último a extensão por ele requerida.

III - Sobrestamento momentâneo quanto à apreciação de eventuais pedidos de extensão

Conforme antes relatado, na sessão do dia 27 de agosto de 2019, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento a agravo regimental interposto por **ALDEMIR BENDINE** nos autos do Habeas Corpus em epígrafe, para conceder a ordem no sentido de **anular** o julgamento proferido na Ação Penal nº 5035263-15.2017.4.04.7000/PR, da 13ª Vara Federal de Curitiba, bem como os atos processuais posteriores ao encerramento da instrução processual penal, assegurando ao paciente o direito de oferecer **novamente** memoriais finais escritos, **após os corrêus delatores**.

Adiante-se que esta PGR - tal qual defendido em contrarrazões ofertadas ao agravo regimental interposto nestes autos por **ALDEMIR BENDINE** -, não concorda, com a devida venia, com a tese firmada no julgamento acima referido, entre outros motivos por que o art. 403 do CPP é claro ao estabelecer prazo **comum** aos corrêus para apresentarem contrarrazões, sem fazer distinção entre colaboradores e não colaboradores.

Justamente diante da clareza dessa previsão legal, o procedimento usualmente adotado no curso de ações penais que tramitam não apenas perante a 13ª Vara da SJ/PR, mas também perante outros Juízos, tem sido o de, aplicando-se o CPP, conceder-se prazo **comum** aos corrêus, colaboradores ou não, para apresentarem alegações finais. Essa tem sido a praxe, conforme esta PGR pôde aferir a partir de informações obtidas junto a procuradores da república de todo o país.

Essa praxe era reforçada pela circunstância de que nem os Tribunais Regionais Federais, nem o STJ, reconheciam a nulidade de tal procedimento, mesmo quando ela era alegada por réus em grau recursal. Além disso, conforme afirmado pelo Ministro Edson Fachin no julgamento ocorrido na sessão do dia 27 de agosto, tal tema jamais havia sido enfrentado por essa Suprema Corte, de modo que o precedente dali resultante consiste em verdadeiro *leading case*, o qual, repita-se, formou-se em sentido oposto ao entendimento que até então vinha sendo aplicado por Juízes, pelos Tribunais Regionais Federais e pelo STJ.

Isso significa que a tese firmada pela 2ª Turma do STF na sessão do último dia 27 de agosto – de que há nulidade na concessão de prazo em comum para corrêus colaboradores e não colaboradores apresentarem alegações finais – possui o **potencial** de afetar, as milhares de condenações penais referentes a uma miríade de crimes - e não apenas dos crimes que são usualmente objeto da Operação lava jato, como era o caso do

paciente **ALDEMIR BENDINE**. Até mesmo condenações transitadas em julgado podem, em tese, ser impactadas pela via da revisão criminal.

Veja-se, aliás, que esse E. Relator já recebeu, apenas um dia após a referida sessão de julgamento, o primeiro pedido de extensão, no caso, ajuizado por **Gerson de Mello Almada**.

Por outro lado, sabe-se que o Ministro Edson Fachin, já no dia 28 de agosto de 2019, afetou ao Pleno desse STF o julgamento do **HC n. 166373**, cujo objeto consiste, justamente, em se definir sobre o prazo sucessivo ou simultâneo para apresentação das razões finais por corréus colaboradores e não colaboradores. No mesmo despacho, o Ministro Edson Fachin indicou preferência no julgamento do mencionado HC.

Assim, em breve o órgão máximo do STF terá a oportunidade de se manifestar a respeito de tal tema – o qual, repita-se, jamais foi objeto de pronunciamento por essa Corte, tendo o julgamento ocorrido na sessão do dia 27 de agosto de 2019, pela 2ª Turma, sido a primeira vez que algum órgão desse STF analisou a tese defensiva.

Tais circunstâncias indicam a conveniência, **a bem da segurança e estabilidade jurídicas**, que nenhum pedido de reconhecimento de nulidade de condenação criminal, apresentado a essa Suprema Corte com base no entendimento firmado no julgamento da 2ª Turma ocorrido na sessão do dia 27 de agosto de 2019, seja apreciado **até que o Pleno do STF julgue o HC n. 166373**.

O sobrestamento momentâneo quanto à apreciação de eventuais pedidos dessa natureza **tem o condão de evitar** uma situação de incerteza e insegurança jurídica em centenas de condenações criminais, que seriam anuladas com base no entendimento da 2ª Turma – e, em seguida, revalidadas, na hipótese de o Plenário do STF pronunciar-se em sentido diverso do decidido na sessão do dia 27 de agosto de 2019.

IV - Pedidos

Por todo o exposto, requeiro:

(i) que o pedido formulado por Gerson de Mello Almada seja indeferido;

(ii) que demais pedidos de reconhecimento de nulidade de condenação criminal, apresentados a essa Suprema Corte com base no entendimento firmado no julgamento da 2ª Turma ocorrido na sessão do dia 27 de agosto de 2019, sejam apreciados **após o julgamento, pelo Plenário do STF, do HC n. 166373.**

Brasília, 30 de agosto de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República